



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso
Coordenação de Auditoria
Auditoria

INFORMAÇÃO FISCAL - INVESTIMENTOS

SEI Nº 93/2021/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME

DADOS DO ENTE PÚBLICO		
Município: VALINHOS - SP	CNPJ: 45.787.678/0001-02	
Endereço: Rua Antônio Carlos nº 301		
Bairro: Centro	UF: SP	CEP: 13270-005
E-mail: gabinetedoprefeito@valinhos.sp.gov.br	Telefone: (19) 3849-8000	

DADOS DA UNIDADE GESTORA DO RPPS		
Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV	CNPJ: 18.853.149/0001-89	
Endereço: Rua Doutor Fernando Leite Ferraz, nº 349 - Valinhos		
Bairro: Jardim Nova Europa	UF: SP	CEP: 13270-640
E-mail: contato@valiprev.com.br	Telefone:(19) 3515-7132	

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Informação Fiscal tem por finalidade registrar os fatos apurados envolvendo os investimentos do RPPS do Município de Valinhos, SP, tendo por fundamento legal o artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007 e o artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008.

1.2. A Informação Fiscal foi precedida pela remessa do Ofício SEI nº 163900/2021/ME de 09 de agosto de 2021, acompanhado do Termo de Solicitação de Documentos - TSD, e abrangeu o investimento do RPPS no fundo BRAZILIAN GRAVEYARD AND DEATH CARE SERVICES FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII - CNPJ 13.584.584/0001-31.

1.3. Não tendo sido atendido o prazo para a entrega de documentos, 27.09.2021, novo TSD Reiteração foi enviado ao ente com novo prazo para entrega, 08.10.2021, sendo esse atendido no prazo.

1.4. Registre-se que, ao longo desta Informação, utilizaremos as informações constantes do SEI - Processo nº 10133.100841/2021-05, subprocesso 14022.144010/2021-45, entregue em pen drive pelo ente e enviado ao auditor por e-mail.

1.5. Verificando os extratos apresentados constatamos a aplicação única, conforme abaixo:

DATA DA APLICAÇÃO	QUANTIDADE DE COTAS	VALOR DA APLICAÇÃO
08.11.2018	1.714,285	2.999.998,75

1.6. A carteira de investimentos do RPPS no período desta aplicação não sofreu alterações em seu perfil, pois já vinha direcionamento recursos de fundos de investimentos vinculados a um gestor de menor porte, representando essa aplicação no fundo BRAZILIAN GRAVEYARD 2,03% do total das aplicações financeiras do VALIPREV.

DAS SOLICITAÇÕES NO TSD E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Deverão ser apresentados, pelo Município ou unidade gestora do RPPS, os seguintes documentos e informações relativas às aplicações de recursos no fundo de investimento BRAZILIAN GRAVEYARD AND DEATH CARE SERVICES FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII - CNPJ 13.584.584/0001-31, a partir da aplicação inicial até a presente data.

2.1. Cópias de todos os extratos mensais do fundo relacionado, desde a primeira aplicação até a presente data.

– Foram apresentados os extratos mensais da aplicação de dezembro/2018 a setembro/2021.

2.2. Legislação do RPPS relativa ao período em que ocorreram as aplicações, que estruturou/reestruturou o RPPS (com as respectivas alterações) e que implementou o Comitê de Investimentos (e suas alterações).

– Apresentada cópia da lei nº 4.877/2013 que Cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências e das Leis 5.170/2015 e 5.580/2017 que a alteram, e da Resolução nº 02/2014 que cria o Comitê de Investimento.

2.3. Cópia da Política de Investimentos correspondente ao ano em que ocorreram as aplicações, ata de aprovação e discussão no Comitê de Investimentos e no órgão de deliberação e controle do RPPS.

– Apresentada a Política Anual de Investimento PAI do ano de 2018 e as atas das reuniões que a aprovaram.

2.4. Cópias das atas das reuniões do órgão superior de deliberação competente (Conselho de Administração, Conselho Deliberativo ou similar, conforme inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998 e as atribuições do órgão definidas na legislação municipal), do Comitê de Investimentos (conforme art. 3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24/08/2011) e quaisquer outros órgãos do RPPS (como diretoria executiva), nas quais constem, relativamente ao fundo relacionado, a apresentação, discussão, ciência,

avaliação ou aprovação para as aplicações iniciais, novas aplicações e/ou resgates realizados;

- Enviadas ata do Comitê de Investimento que aprovou a aplicação.

2.4.1. Caso as aplicações tenham sido pautadas em reuniões dos colegiados ou da diretoria, apresentar cópia, quando houver, dos relatórios técnicos ou estudos que deram suporte à análise do investimento, seja com orientação, recomendação ou aconselhamento da aplicação inicial, manutenção das posições, novas aplicações e/ou resgates relativos aos fundos de investimento.

- Enviado um parecer do fundo efetuado pela empresa de consultoria Crédito e Mercado.

2.5. Cópias dos Formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, relativos ao fundo relacionado, que autorizaram a aplicação inicial, novas aplicações e/ou resgates realizados (conforme previsto no art. 3º -B da Portaria MPS nº 519/2011);

- Apresentada a cópia da APR da aplicação.

2.6. Cópia do Atestado de Credenciamento (a partir de 01/10/2015, conforme previsto no art. 6º-E da Portaria MPS nº 519, de 2011), não sendo necessário encaminhar todo o processo de credenciamento, apenas os atestados e documentos que contenham análise efetiva do investimento realizado. Encaminhar, se houver, informações complementares e estudos ou análises técnicas que subsidiaram a decisão de investimento, como exemplificado abaixo:

2.6.1. - Análise em relação ao histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador, adequação ao volume de recursos sob gestão e administração e outras informações que levaram à decisão de investimento, previamente a avaliação do investimento e a motivação pela modalidade.

2.6.2. - Relatório (s) contendo a análise técnica realizada antes da aplicação, indicando a origem das informações a avaliação do investimento e a motivação pela modalidade.

- Anexado os termos de credenciamento do administrador e do gestor e o questionário Due Diligence da Ambima.

2.7. Documentos que comprovem que o responsável legal pelo RPPS observou a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do regime próprio de previdência social (atestado de compatibilidade), considerando as características do fundo de investimento (prazo para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas, se é aberto ou fechado, liquidez e taxa de saída), conforme previsto no art. 3º, inciso II, § 4º, da Portaria MPS nº 519/2011.

- Apresentado o atestado de compatibilidade.

2.8. Relação dos responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS e dos responsáveis legais pela unidade gestora do RPPS nos períodos em que ocorreram as aplicações no fundo de investimento relacionado, contendo, no mínimo; a) nome completo; b) CPF; c) data de início e fim da atuação, com o respectivo ato administrativo; e d) cópia de certificação profissional válida à época das aplicações. Caso a destinação dos recursos tenha sido aprovada ou indicada por pessoas distintas dos responsáveis pela gestão dos recursos, informar o nome e o CPF das referidas pessoas;

- Enviada a relação dos responsáveis com os devidos atos de nomeação.

2.9. Relação dos membros do órgão superior de deliberação competente do RPPS (Conselho de Administração, Conselho Deliberativo ou similar) que atuaram nos períodos em que ocorreram as aplicações no fundo de investimento relacionado, contendo, no mínimo: a) nome completo; b) CPF; e c) data de início e fim da atuação, com o respectivo ato administrativo.

– Enviada a relação dos membros do Conselho de Administração e portaria de nomeação.

2.10. Relação dos membros do Comitê de Investimentos que atuaram nos períodos em que ocorreram as aplicações no fundo de investimento relacionado, contendo, no mínimo: a) nome completo; b) CPF; c) data de início e fim da atuação, com o respectivo ato administrativo; e d) cópia de certificação profissional válida à época das aplicações.

- Enviada a relação dos membros do Comitê com os devidos atos de nomeação e exoneração, com o comprovante de certificação apenas de um membro.

2.11. Relação de empresas de consultoria de investimentos que possuíam contratos de prestação de serviços com a unidade gestora do RPPS nos períodos em que ocorreram as aplicações no fundo de investimento relacionado, acompanhada de cópia dos respectivos contratos e aditivos.

– Apresentado termo de contrato nº 01/2018 com a empresa Crédito e Mercado.

2.11.1. Cópia dos relatórios produzidos por consultorias quanto à orientação, recomendação ou aconselhamento da aplicação inicial, manutenção das posições, novas aplicações e/ou resgates relativos ao fundo de investimento relacionado.

– Apresentado o parecer do fundo efetuado pela empresa de consultoria Crédito e Mercado.

2.12. Cópias de documentos que demonstrem, com relação ao fundo de investimento relacionado, cujas carteiras sejam representadas, exclusivamente ou não, por cotas de outros fundos de investimento, que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS verificou a manutenção, por esses fundos, das composições e limites dos fundos de investimentos em que foram aplicados diretamente os recursos do RPPS, nos termos exigidos pelo § 7º, do artigo 3º, da Portaria MPS nº 519, de 2011.

– O fundo não possui cotas de outros fundos de investimento.

2.13. Cópia de documentos relativos a procedimentos administrativos, disciplinares ou de qualquer natureza em instância do RPPS, bem como denúncias, inquéritos ou representações para identificar e apurar a responsabilidade dos agentes que, por ação ou omissão, eventualmente tenham causado prejuízo ou foram consideradas lesivas ao RPPS, relativos a aplicações no fundo de investimento relacionado, se houver.

– Não apresentado documentos para esse item.

2.14. Informações dos responsáveis pela oferta dos fundos de investimentos ao RPPS (documentos, e-mails, prospectos, cartões, etc) com o contato, a abordagem, a apresentação do fundo, as datas, locais e pessoas envolvidas nesse processo.

3. **DO FUNDO BRAZILIAN GRAVEYARD AND DEATH CARE SERVICES FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII - CNPJ 13.584.584/0001-31**

3.1. Quanto às características gerais e específicas deste fundo, foi efetuada uma análise mais detalhada e específica, elaborada pela SPREV, e anexada à presente Informação Fiscal, finalizada em 09 de abril de 2021, de onde reproduziremos trechos nesta Informação Fiscal.

3.2. O FUNDO foi constituído em 29/09/2011, com o nome de MÁXIMA I FII. Em seguida o nome foi alterado para MÁXIMA RENDA CORPORATIVA FII. No regulamento vigente em 07/11/2011 o objeto do fundo era a aquisição de imóveis e direitos reais sobre imóveis comerciais, construídos ou em fase de retrofit, destinados a locações comerciais, ou a aquisição de quotas ou ações de emissão de sociedades cujo ativo único ou ativos preponderantes fossem imóveis.

3.3. Em 23 de março de 2016, o então Administrador (OLIVEIRA TRUST) e Gestor (MÁXIMA) encaminharam proposta aos cotistas para alterar o nome do fundo (de TERRA SANTA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII para BRAZILIAN GRAVEYARD AND DEATH CARE SERVICES FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII) e o Gestor do Fundo (de MÁXIMA para H11 GESTÃO DE RECURSOS LTDA. CNPJ/MF sob o nº 97.543.940/0001-69).

3.4. Na data da aplicação estava em vigor o regulamento de 25 de abril de 2018 com as seguintes características:

I - Constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado;

II - O Fundo é destinado ao público em geral;

III - O Fundo terá por política realizar investimentos imobiliários, objetivando, fundamentalmente, auferir receitas por meio de (i) alocação e arrendamento dos imóveis integrantes do seu patrimônio; (ii) compra e venda de bens imóveis, e (iii) aquisição de títulos e valores mobiliários de emissores cujas atividades preponderantes sejam permitidas aos fundos de investimento imobiliários;

IV - o Fundo poderá alienar ativos imobiliários integrantes do seu patrimônio a qualquer Cotista ou terceiros interessados, observando-se o disposto neste Regulamento, inclusive no tocante a conflitos de interesse;

V - As cotas do Fundo corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, não serão resgatáveis e terão a forma nominativa e escritural;

VI - O Fundo contratará a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. para prestar o serviço de escrituração das Cotas;

VII - O Fundo é administrado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**;

VIII - Fundo será gerida pela ZION GESTÃO DE RECURSOS LTDA, nova denominação da H11 GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

IX - A Administradora e a Gestora receberão, pela prestação de serviços de administração e gestão do Fundo, uma remuneração mensal conjunta equivalente a 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento) ao ano apurado sobre o valor contábil do Patrimônio Líquido do Fundo, assegurado um valor mínimo, nos termos do artigo 36 da Instrução CVM nº 472, equivalente a R\$15.000,00 (quinze mil reais);

X - Além da Taxa de Administração acima estabelecida, o Fundo pagará à Gestora uma remuneração baseada na performance dos seus investimentos (“Taxa de Performance”), uma remuneração correspondente a 20% (vinte por cento) do que exceder a variação do IPCA/IBGE acrescido dos juros de 7% a.a. (sete por cento ao ano).

3.5. No que tange à conduta desse administrador em operações realizadas no mercado financeiro e restrições que porventura desaconselhem um relacionamento seguro, situação que deveria ter sido analisada pelo

gestor do RPPS antes das aplicações, tem-se que a PLANNER possui diversos processos sancionadores perante a CVM, desde muito antes das aplicações dos RPPS nesse fundo de investimento.

3.6. A partir do histórico de processos sancionadores contra a PLANNER, nos quais se apurou entre os anos de 2000 e 2018, dentre outras irregularidades, a suposta ocorrência de práticas ilegais em negócios realizados nos mercados à vista e de opções, supostas infrações ao artigo 16 da Lei nº 6.385/76, suposta prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, supostas irregularidades quanto à administração e custódia de fundo de investimentos em direitos creditórios (“FIDC”) e supostas irregularidades atreladas a emissão e distribuição de debêntures, fica evidente que havia elementos suficientes para que o RPPS avaliasse se deveria adquirir cotas do FUNDO, considerando as condutas da PLANNER como administradora.

3.7. E ainda, desde 15/01/2015, matérias jornalísticas disponíveis na internet já destacavam possíveis evidências de atividades suspeitas da PLANNER, inclusive no âmbito das Operações Lava Jato e Greenfield, cujos detalhes estão na análise prévia anexa a esta Informação Fiscal.

3.8. Sendo assim, considerando que os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS têm que zelar pelo princípio da segurança, exercer suas atividades com diligência, realizar com cuidado a seleção de prestadores de serviços contratados e zelar por elevados padrões éticos, todos mandamentos emanados no artigo 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010, isso acarretaria, via de regra, pela decisão de não realizar o investimento, dado que se tratava de instituições com histórico de possíveis irregularidades.

3.9. Segundo informações prestadas no “Formulário de Referência PJ – Anexo 15-I”15, a Zion Gestão de Recursos Ltda. é uma gestora de recursos independente, autorizada pela CVM a prestar os serviços de administrador de carteiras. Abaixo segue transcrito parcialmente breve histórico:

- A empresa foi estabelecida em 2011 com o objetivo de estruturar veículos para gerir recursos de terceiros investindo em operações de crédito, ações e participações em empresas e ativos imobiliários.
- Em 2014, a empresa tinha a sua denominação social como H11 Gestão de Recursos S/A. No início do ano de 2016, a gestora alterou a sua constituição societária para sociedade limitada (Ltda.), passando a denominar-se H11 Gestão de Recursos Ltda. No mesmo ano, passou a ser controlada pela Zion Participações e Investimentos S/A (Zion Participações), empresa que tem como controlador, o Sr. Vicente Conte Neto.
- Em fevereiro de 2017, o controle da H11 Capital foi parcialmente transferido para outra sociedade anônima, a Zion Capital S/A. (Zion Capital) que também é controlada pela Zion Participações e Investimentos S/A.
- O restante do controle da H11 Capital era detido diretamente por Vicente Conte Neto e João Eduardo Santiago.
- Em 2018, a empresa redefiniu a sua denominação social para ZION Gestão de Recursos Ltda. No mesmo momento, foi eleito Marco Aurélio Bottino Junior como Diretor Jurídico e Compliance. O Sócio-Diretor Presidente, Vicente Conte Neto, permaneceu apenas como responsável pela Área de Riscos da empresa.

3.10. Em um FII, os investidores contribuem no financiamento do empreendimento imobiliário, por meio da compra de cotas do fundo de investimento, e o gestor, com sua experiência, procura agregar valor buscando novas oportunidades de empreendimentos, avaliando o potencial de valorização ou de agregar valor aos cotistas e mensurando os riscos envolvidos. Para a boa execução dessas atividades seria imprescindível a existência de uma equipe especializada. Sendo assim, se a análise do gestor já é importante em qualquer tipo de decisão quanto à aplicação em fundos de investimentos, muito mais num Fundo de Investimento Imobiliário.

3.11. Certamente que, quanto maior a experiência do gestor em fundos desse tipo, menor será o risco decorrente dessa escolha. Essa avaliação deveria ser baseada, no mínimo, considerando um histórico de resultados satisfatórios e seu desempenho. Portanto, o investidor diligente e cuidadoso só poderia aplicar num FII quando tivesse convicção, a partir de avaliação criteriosa, de que o gestor teria uma grande chance de sucesso nas escolhas que viesse a realizar.

3.12. Contudo, no fundo de investimento aqui analisado, o que se constatou foi uma aplicação

de recursos dos segurados que difere muito da realizada pelos demais investidores do mercado, que normalmente selecionam gestores experientes.

3.13. Em geral, o Fundo de Investimento Imobiliário – FII é instrumento utilizado pelo investidor para adquirir, indiretamente, imóveis destinados a posterior valorização (e conseqüentemente o ganho de capital ou renda). Dessa forma, ao invés do investidor comprar diretamente imóveis, ele adquire cotas do FII, sendo assim proprietário de parte dos imóveis adquiridos pelo FII, na proporção de suas cotas.

3.14. Nesse sentido, não seria razoável que algum investidor adquirisse cotas do fundo sem ter a precaução de conhecer como seriam aplicados os recursos, em quais tipos de ativos, como se daria a seleção dos mesmos, suas características, objetivos, estratégias, dentre outros. E essas questões estariam, ou deveriam estar, no regulamento do fundo de investimento.

3.15. E quando se verifica o regulamento, a parte que trata da Política de Investimentos, diz apenas que os recursos serão aplicados sob a indicação do gestor com o apoio do consultor imobiliário, objetivando auferir ganhos acima da variação do IGP-M. E na seção de riscos informa que não há qualquer indicação na Política de Investimento sobre a quantidade de ativos imobiliários que o Fundo deverá adquirir, o que poderá gerar uma concentração da carteira do Fundo, estando o Fundo exposto aos riscos inerentes a essa situação (vacância, risco de crédito dos locatários, desvalorização, etc).

3.16. Portanto, não havia nenhuma diretriz específica, nem parâmetros, limites, forma de seleção, estando totalmente baseada nas escolhas do gestor, que como visto no tópico específico desse relatório, não possuía histórico capaz de embasar uma decisão de aplicação nesse FII ancorada em seu desempenho.

4. **LEGISLAÇÃO RELACIONADA AOS INVESTIMENTOS**

4.1. Foram apresentados à auditoria, ou pesquisados na internet, os seguintes atos normativos municipais relacionados aos investimentos do RPPS, sendo analisado o seu conteúdo:

Lei nº 4.877/2013 que Cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências;

Lei Nº 5.170/2015 que altera a Lei nº 4.877/2013;

Lei nº 5.580/2017 que altera a Lei nº 4.877/2013;

Resolução nº 02/2014 que cria o Comitê de Investimento.

4.2. As normas acima relacionadas são as vigentes à época da aplicação efetuada no FUNDO. Sendo assim, atualmente, pode haver normas que já revogaram as relacionadas acima, mas que não estavam em vigor à época da aplicação. Não foram relacionados na lista acima os atos normativos de nomeações para órgãos e cargos da Unidade Gestora do RPPS.

4.3. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV criado pela Lei nº 4.877 de 11 de junho de 2017 como entidade autárquica, gozando de autonomia econômica, financeira e administrativa, é a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Valinhos, SP.

4.4. Compõem a estrutura administrativa do VALIPREV os seguintes órgãos:

I. Conselho de Administração;

II. Conselho Fiscal; e,

III. Diretoria Executiva.

4.5. O Conselho de Administração do VALIPREV, órgão soberano de deliberação coletiva, será constituído na seguinte conformidade:

I. 03 (três) membros indicados livremente pelo Prefeito Municipal, que atendam aos requisitos previstos nesta lei;

II. 03 (três) servidores municipais, titulares de cargos efetivos, em atividade, eleitos pela maioria dos servidores efetivos ativos e pelos servidores inativos, que votarem; e

III. 01 (um) servidor municipal inativo, eleito pela maioria dos servidores efetivos ativos e inativos que votarem, a partir do momento em que existir no mínimo 1.000 (mil) servidores aposentados pelo VALIPREV.

4.6. Relativo aos investimentos, compete ao Conselho de Administração do VALIPREV:

- Eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, imediatamente após a posse regular de novos conselheiros;
- Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;
- Aprovar a política de investimentos apresentada pelo Presidente do Instituto e pelo seu Diretor Administrativo-Financeiro, anualmente, com vistas à aplicação de recursos previdenciários do VALIPREV;
- Examinar as aplicações dos recursos previdenciários feitas pelo Presidente do Instituto em conjunto com o seu Diretor Administrativo-Financeiro em face da política de investimentos e das regras do Conselho Monetário Nacional, homologando-as;
- Funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Executiva do VALIPREV nas questões por ela suscitadas;
- Solicitar providências e tarefas à Diretoria Executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência.

4.7. O Conselho Fiscal será constituído de 05 (cinco) membros, a saber:

- I. 03 (três) servidores indicados livremente pelo Prefeito Municipal, que atendam os requisitos previstos nesta lei; e
- II. 02 (dois) servidores municipais efetivos, ativos ou inativos, eleitos pela maioria dos segurados que votarem.

4.8. Relacionados a investimentos, compete ao Conselho Fiscal:

- Fiscalizar os atos da Diretoria Executiva do VALIPREV;
- Acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho de Administração toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;
- Denunciar as irregularidades ao Ministério da Previdência Social, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal de Valinhos, conforme o caso, sempre que o Conselho de Administração ou a Diretoria Executiva não tomar providências para corrigir as irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal.

4.9. À Diretoria Executiva, órgão de administração do VALIPREV, compete observar as decisões, regras e determinações do Conselho de Administração, e, em função das mesmas, executar os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes de direito público do Município, de aplicação dos recursos disponíveis da Autarquia, e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:

- I. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação previdenciária federal e municipal;
- II. executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia, observando a legislação federal e municipal;
- III. submeter à apreciação prévia do Conselho de Administração os planos, programas e as mudanças administrativas no VALIPREV;
- IV. corrigir eventuais irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal;
- V. encaminhar, mensalmente, aos Conselhos Fiscal e de Administração, cópia dos balancetes, e, anualmente, nas épocas próprias, cópia da prestação de contas, do balanço

anual, e da proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte; e,

VI. apresentar ao Conselho de Administração, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela Autarquia.

4.10. A Diretoria Executiva é composta pelos cargos de provimento em comissão de:

- I. Presidente;
- II. Diretor Administrativo-Financeiro; e,
- III. Diretor de Benefícios.

4.11. Ao Presidente compete administrar os recursos do VALIPREV e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio dos demais membros da Diretoria Executiva, que lhe são subordinados, e, especialmente:

- Nomear os ocupantes dos cargos em comissão de Diretor Administrativo- Financeiro e de Diretor de Benefícios;
- Avaliar o desempenho do VALIPREV e propor ao Conselho de Administração a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;
- Assinar convênios, acordos e contratos, com observância dos procedimentos licitatórios previstos na legislação federal;
- Representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;
- Aplicar, juntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, os recursos financeiros do VALIPREV de conformidade com a Resolução vigente do Conselho Monetário Nacional e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração, submetendo à homologação deste colegiado as aplicações financeiras que fizer;
- Efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro.

4.12. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro do VALIPREV:

- Movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Presidente;
- Receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;
- Controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;
- Efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Presidente, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;
- Exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, qualquer documento financeiro que lhe for solicitado;
- Colaborar com o Presidente na elaboração de relatórios financeiros das atividades da Autarquia;
- Acompanhar a fiel execução dos contratos de prestação de serviços, dos convênios, dos acordos e dos credenciamentos firmados pelo Instituto, exceto o convênio de compensação financeira com o MPS;
- Auxiliar o Presidente na elaboração de informações e relatórios sobre as atividades do RPPS de Valinhos.

4.13. O art. 178 da Lei nº 4.877/ 2013 especifica que as aplicações financeiras serão realizadas pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo-Financeiro com a colaboração de um Comitê de Investimentos, que será constituído por servidores vinculados ao RPPS de Valinhos, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos.

4.14. O Comitê de Investimentos, criado através da Resolução nº 02, de 28.01.2014, com a finalidade exclusivamente consultiva à Presidência do Instituto e aos órgãos de apoio à Presidência, notadamente da área financeira e do Conselho de Administração, para melhor gerenciamento das tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos do Instituto, observadas a segurança, a rentabilidade, a solvência e a liquidez dos investimentos a serem realizados, bem assim com a Política de Investimentos do Instituto, anualmente estabelecida.

4.15. Em seu regimento interno estão definidas a sua composição e competências.

4.16. O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros titulares:

- a) 01 (uma) vaga como membro nato para o Diretor Administrativo- Financeiro do VALIPREV;
- b) 01 (uma) vaga para o Conselho de Administração; e
- c) 01 (uma) vaga para o Conselho Fiscal.

4.17. Dadas as atribuições inerentes ao cargo de Diretor Administrativo-Financeiro lhe é conferida a prerrogativa para atuar na qualidade de Gestor do Comitê de Investimentos e, assim, ocupar exclusivamente a função de Presidente desse colegiado, e os demais membros escolhidos entre os próprios Conselheiros previdenciários.

4.18. Compete ao Comitê de Investimentos:

- I – analisar a conjuntura, cenários econômicos e perspectivas de mercado;
- II – traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação;
- III – avaliar as opções de investimento e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do RPPS;
- IV – avaliar riscos potenciais;
- V – executar a Política de Investimentos, bem como as alterações que entenderem necessárias;
- VI – monitorar a carteira tanto de forma consolidada, como segmentada, nos aspectos de enquadramento legal, resultado e riscos assumidos;
- VII – acompanhar e manter-se atualizado a respeito das novidades do mercado referentes a novos produtos, modalidades de investimentos e práticas de gestão, não só através de material disponibilizado pela Diretoria Administrativo-Financeira, como também pela participação em cursos, palestras e outros eventos afetos à gestão de ativos;
- VIII – acompanhar e debater o desempenho alcançado pelos investimentos, de acordo com os objetivos estabelecidos na Política de Investimentos;
- IX – analisar, no mínimo, quadrimestralmente, o cenário macroeconômico e as expectativas de mercado;
- X – comparecer nas reuniões ordinárias e extraordinárias;
- XI – votar os assuntos submetidos ao Comitê;
- XII – sugerir assuntos na pauta ou extra pauta, inclusive a realização de reuniões extraordinárias;
- XIII – estudar as propostas de oportunidades de participação em novos produtos e negócios;
- XIV – estudar o regulamento de fundos de investimentos;
- XV – analisar as propostas de credenciamento de instituições financeiras;
- XVI – acompanhar e debater a performance alcançada pelos investimentos, de acordo com a Política de Investimentos;
- XVII – elaborar calendário anual das reuniões e metas do Comitê;
- XVIII – revisar anualmente o Regimento do Comitê de Investimentos;

XIX – elaborar proposta de Política Anual de Investimentos para o exercício financeiro seguinte;

XX – acompanhar a Política Anual de Investimentos durante o exercício financeiro e apresentar proposições de alterações quando entender necessário;

XXI – acompanhar a consultoria de investimentos;

XXII – elaborar, no mínimo, quadrimestralmente, relatório do acompanhamento aos recursos e enquadramento da expectativa da Política Anual de Investimentos;

XXIII – manter os membros atualizados acerca do cenário macroeconômico e das expectativas de mercado e da performance da carteira de investimentos em relação à meta atuarial;

XXIV – elaborar demonstrativos contendo a evolução patrimonial dos investimentos, incluindo a movimentação das aplicações e resgates dos investimentos durante o período anterior;

XXV – apresentar pareceres e matérias relacionadas a investimentos;

XXVI – outros assuntos pertinentes à sua competência.

4.19. Nas suas deliberações o Comitê de Investimentos deverá observar, no seu conjunto:

I - a menor taxa de administração cobrada para a administração do fundo financeiro indicado para aplicações;

II - a maior rentabilidade do fundo financeiro indicado para aplicações, comprovada nos 12 (doze) meses anteriores;

III - a solidez patrimonial da entidade financeira;

IV - o baixo risco do investimento; e,

V - a liquidez do investimento.

4.20. As deliberações do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria dos membros presentes, em votação aberta e registradas em ata, sendo reputadas válidas somente quando houver a presença do Presidente do Colegiado, ou sua posterior ratificação.

5. ADERÊNCIA À POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E À LEGISLAÇÃO

5.1. A elaboração da Política Anual de Investimentos, doravante designada "PAI", é procedimento obrigatório e vinculante das aplicações dos recursos previdenciários. Os investimentos realizados sem a sua observância implicam desobediência às diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN).

5.2. Embora os gestores previdenciários possam contar com o auxílio de especialistas para a elaboração e alteração da PAI, esse trabalho deve restringir-se apenas a assessoramento, não devendo compreender a integral elaboração da proposta sem a participação do RPPS na sua definição. Assim, a condução do processo de elaboração da PAI deve ser do próprio RPPS, devendo essa entidade ser a responsável pela definição das diretrizes propostas no que se refere aos investimentos a serem realizados no exercício seguinte.

5.3. A ausência da PAI, a sua elaboração de modo inapropriado ou a entrega de sua feitura a terceiros sem a participação do RPPS podem indicar que os responsáveis pela gestão previdenciária não pautaram sua atuação na condução dos investimentos com a prudência exigida, pois não se municiaram dos instrumentos minimamente necessários para investir os recursos no exercício seguinte, já que não se estabeleceram diretrizes claras quanto aos objetivos a serem perseguidos ou não foram elas discutidas ou compreendidas adequadamente no âmbito do RPPS, aumentando, em quaisquer desses casos, o grau de exposição ao risco das futuras aplicações.

5.4. Foi apresentada, conforme solicitado no TSD, a Política Anual de Investimento (PAI) para o ano de 2018, original, aprovada em reunião do Conselho de Administração em 16.10.2017, cujos limites são resumidos abaixo:

Segmento	Tipo de Ativo	Limite da Resolução CMN %	Estratégia de Alocação - Política de Investimento de 2018		
			Limite Inferior (%)	Estratégia Alvo (%)	Limite Superior (%)
Renda Fixa	Títulos Tesouro Nacional – SELIC - Art. 7º, I, "a".	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI Referenciados em 100% títulos TN - Art. 7º, I, "b"	100,00%	15,00%	25,00%	90,00%
	FI Referenciados em Índice de Renda Fixa, 100% títulos TN - Art. 7º, I "c"	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	Operações compromissadas em títulos TN - Art. 7º, II	5,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI Referenciados RF - Art. 7º, III, Alinea "a"	60,00%	5,00%	5,00%	60,00%
	FI de Índices Referenciado RF- Art. 7º, III, Alinea "b"	60,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI de Renda Fixa - Art. 7º, IV, Alinea "a"	40,00%	5,00%	25,00%	40,00%
	FI de Índices Renda Fixa - Art. 7º, IV, Alinea "b"	40,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	Letras Imobiliárias Garantidas - Art. 7º, V, Alinea "b"	20,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	Certificados de Depósitos Bancários - Art. 7º, VI, Alinea "a"	15,00%	0,00%	15,00%	15,00%
	Depósito em Poupança - Art. 7º, VI, Alinea "b"	15,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI em Direitos Creditórios - sênior Art. 7º, VII, "a"	5,00%	0,00%	0,00%	5,00%
	FI Renda Fixa "Crédito Privado"- Art. 7º, VII, "b"	5,00%	0,00%	0,00%	5,00%
	FI de Debêntures Infraestrutura - Art. 7º, VII, "c"	5,00%	0,00%	0,00%	5,00%
	Subtotal	570,00%	25,00%	70,00%	220,00%
Renda Variável	FI Referenciados em Renda Variável - Art. 8º, I, "a"	30,00%	0,00%	5,00%	15,00%
	FI de Índices Referenciados em Renda Variável- Art. 8º, I, "b"	30,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI em Ações - Art. 8º, II, "a"	20,00%	0,00%	10,00%	15,00%
	FI em Índices de Ações - Art. 8º, II, "b"	20,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI Multimercado - Art. 8º, III	10,00%	0,00%	5,00%	10,00%
	FI em Participações - Art. 8º, IV, "a"	5,00%	0,00%	5,00%	5,00%
	FI Imobiliário - Art. 8º, IV, "b"	5,00%	0,00%	5,00%	5,00%
	Subtotal	120,00%	0,00%	30,00%	50,00%
Total Geral	690,00%	25,00%	100,00%	20,00%	

5.5. A aplicação no fundo BRAZILIAN GRAVEYARD representou 2,03% dos recursos do VALIPREV, dentro, portanto, do limite máximo da Política de Investimento e da Resolução 3.922/2010.

5.6. Os dados inseridos no CADPREV estão coerentes com a Política Anual de Investimento apresentada.

6. RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DE RECURSOS E DEMAIS PARTICIPANTES DO PROCESSO DECISÓRIO

6.1. Solicitado no item 2.8 do TSD-Termo de Solicitação de Documentos, o ente enviou a relação dos gestores e as portarias de nomeação, cujos dados estão a seguir:

NOME	CARGO	CPF	INÍCIO	FIM
WILIAM EVARISTO DE OLIVEIRA	Presidente	178.978.868-40	23.02.2018	31.12.2020
MARIA CLÁUDIA BARROSO DO REGO	Diretora Administrativo-Financeiro	025.059.358-07	02.12.2013	

6.2. A senhora Maria Cláudia Barroso do Rego foi nomeada pela Portaria 03 de 29.11.2013, cargo que ocupa até esta data, e possuía, a época da aplicação, a certificação CPA 10 da AMBIMA, passando posteriormente a CPA 20.

6.3. O Senhor Wiliam Evaristo de Oliveira foi nomeado pelo Decreto nº 9.712 de 23.02.2018, sendo certificado com o CPA 10 somente em 2020.

7. ÓRGÃO SUPERIOR DE DELIBERAÇÃO E CONTROLE

7.1. Em relação à instância superior de deliberação e controle, não há, na regulamentação federal (Lei

nº 9.717/1998, Resolução CMN nº 3.922/2010 ou normatização do Ministério da Economia), um modelo pré-definido de atribuições diretamente relacionadas aos investimentos dos RPPS, exceto quanto à definição e à aprovação da PAI (artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/2010), à seleção de instituições quando a gestão for realizada por entidade autorizada e credenciada (artigo 3º, inciso I da Portaria MPS nº 519/2011) e à recepção dos relatórios trimestrais de investimentos (artigo 3º, inciso IV da Portaria MPS nº 519/2011).

7.2. A atuação está, portanto, na regulamentação vigente federal, salvo outras atribuições previstas na legislação municipal ou estadual, atrelada à definição e aprovação das diretrizes de investimentos (indispensável para uma aplicação na qual a condição de segurança esteja presente) e no acompanhamento da execução da PAI (por meio dos relatórios trimestrais), sem prejuízo de uma atuação mais efetiva visando assegurar um melhor resultado das aplicações do RPPS, sem que se possa ter, em decorrência disso, nenhuma alegação de extrapolação de suas competências, pois, afinal, trata-se do órgão máximo do RPPS.

7.3. Eram integrantes do Conselho de Administração na data da aplicação:

NOME	MEMBRO	CPF	INÍCIO	FIM
MARCO ANTONIO MARINI	Indicado	043.582.538-06	05.01.2018	03.01.2021
GUILHERME FERNANDES SAKAVICIUS	Indicado	262.336.628-42	05.01.2018	03.01.2021
REBECA LEARDINI QUIJADA	Indicado	293.730.478-84	05.01.2018	03.01.2021
ALUANDA CALLIMAN GOUVEIA	Eleito	212.657.288-95	05.01.2018	03.01.2021
EDMILSON VANDERLEI BARBARINI	Eleito	068.557.108-40	05.01.2018	03.01.2021
PAULO SERGIO SANTAFOSTA MALDONADO	Eleito	079.586.828-67	05.01.2018	03.01.2021

8. COMITÊ DE INVESTIMENTOS E CERTIFICAÇÃO EM INVESTIMENTOS

8.1. O processo de amadurecimento da decisão acerca das aplicações não depende apenas do estabelecimento e do fiel cumprimento da PAI. Envolve, também, a adequada qualificação dos envolvidos naquele processo, condição indispensável para se cumprir os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência determinados pela Resolução CMN nº 3.922/2010.

8.2. Nesse sentido, o artigo 2º e o artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011 estabelecem, respectivamente, a necessidade de o responsável pela gestão de recursos e a maioria dos membros do Comitê de Investimentos serem aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

8.3. A necessidade de certificação do responsável pela gestão dos recursos do RPPS, cuja presença é indispensável na estrutura organizacional dos RPPS, deve-se ao fato de tratar-se de agente diretamente envolvido nas aplicações e resgates dos investimentos, exigindo a Portaria MPS nº 519/2011, ainda, que seja pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do RPPS como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração e que seja formalmente designado para a função por ato da autoridade competente (§ 4º do artigo 2º).

8.4. Nessa perspectiva, a falta de certificação do responsável pela gestão dos recursos indica ausência do grau mínimo de conhecimento exigido para a função. A aplicação dos recursos previdenciários nessas condições é fator que eleva a exposição ao risco das aplicações, contrariando diretamente determinação estabelecida no § 1º do artigo 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010, que impõe que os responsáveis pela gestão do RPPS observem, na aplicação dos recursos previdenciários, dentre outros, os princípios da segurança, rentabilidade, motivação e adequação à natureza de suas obrigações.

8.5. Na qualidade de órgão que também participa do processo decisório quanto à formulação e execução da PAI, o Comitê de Investimentos deve registrar em atas suas deliberações e decisões (alínea "d" do § 1º do artigo 3º-A), devendo, ainda, analisar previamente as opções de investimentos, decidindo sobre elas por meio de opinião formal devidamente fundamentada e registrada em ata, procedimentos que, ao favorecer o atendimento da condição de segurança pelo debate prévio e qualificado dos seus membros, também concorrem para promover a transparência no processo decisório relativo às aplicações dos recursos.

8.6. A exigência da certificação da maioria dos membros do Comitê de Investimentos (artigo 2º c/c alínea "e" do § 1º do artigo 3º-A) visa qualificar o debate a respeito das opções de investimentos, pois presume-se um maior grau de conhecimento daqueles periodicamente submetidos a exames de certificação em investimentos.

8.7. O Comitê de Investimentos, conforme disposto no art. 3º-A da Portaria nº 519/2011, é um órgão participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, não substituindo o órgão superior de deliberação e controle do RPPS.

8.8. Eram membros do Comitê de Investimento na época da aplicação, nomeados através da Portaria nº 272 de 22.01.2018:

NOME	CPF	INÍCIO	FIM
EDMILSON VANDERLEI BARBARINI	068.557.108-40	22.01.2018	atual
KEROLIN END IMPASSIONATO DAL BIANCO	342.952.078-96	22.01.2018	atual
MARIA CLÁUDIA BARROSO DO REGO	025.059.358-07	22.01.2018	07.03.2019

8.9. Apenas a senhora Maria Claudia era certificada com o CPA-10 da AMBIMA, contrariando assim os ditames da Portaria 519/2011 que exige a certificação para a maioria de seus membros.

9. ASSESSORIA/CONSULTORIA FINANCEIRA

9.1. Foi solicitado no item 2.1.1 do TSD enviado anexo ao ofício SEI nº 163900/2021/ME que o ente enviasse a relação de empresas de consultoria de investimentos que possuíam contratos de prestação de serviços com a unidade gestora do RPPS nos períodos em que ocorreram as aplicações no fundo de investimento relacionado, acompanhada de cópia dos respectivos contratos e aditivos.

9.2. Foi apresentado pelo ente a Carta-Contrato nº 01.2018 com a empresa CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, datado de 29.05.2018, em conformidade com os elementos e despachos constantes do PROCESSO DE COMPRAS N.º 400003/2016 - Compra Isenta de Licitação - CIL N.º 0003/2016- VALIPREV.

9.3. Dentre as características do contrato apresentado, destacamos:

Cláusula 1ª Constitui objeto do presente instrumento, a prestação, pela CONTRATADA, dos serviços de consultoria/assessoria em investimento para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos VALIPREV, com o objetivo de propiciar aos gestores a oportunidade de planejar, executar e gerenciar os investimentos de forma eficaz e objetiva, em conformidade com as especificações contidas no Anexo 01 - Características do Objeto.

Cláusula 11ª O valor mensal a ser praticado pela CONTRATADA corresponde à importância de R\$ 660,00 (Seiscentos e Sessenta Reais), totalizando o valor de R\$ 7.920,00 (Sete Mil Novecentos e Vinte Reais) para o período de 12 (doze) meses.

Anexo 01 - Características do Objeto:

O serviço prestado deverá conter.

1. Software via web cuja plataforma online poderá ser acessada através da rede mundial de computadores através de login e senha; e que disponibilizará:

- Acompanhamento gerencial da carteira de investimentos: analisar o desempenho da carteira de investimentos e dos ativos que a compõe informando a rentabilidade real e consolidado (mensal e acumulada no período) comparadas à meta atuarial;

- Enquadramento das aplicações nos segmentos e artigos da Resolução CMN nº 3.922/10 e Resolução 4.604/17 com alerta em casos de desenquadramento;

- Enquadramento das aplicações de acordo com os limites definidos na Política de Investimentos, com alerta em casos de desenquadramento;

- Informações dos investimentos para preenchimento do cadastro bimestral no portal do MPS - "CADPREV";
- Rentabilidade individual e comparativa - benchmarks - das aplicações financeiras de forma a identificar aquelas com desempenho insatisfatório;
- Análise de risco da carteira dos fundos de investimentos (VaR);
- Marcação a Mercado da carteira de Títulos Públicos Federais permitindo a visualização de oportunidades de compra e venda;
- Concentração dos investimentos por instituição financeira;
- Taxa de administração por fundo de investimento, possibilitando análise comparativa;
- Quantidade de cotistas por fundo de investimento que compõe a carteira;
- Rentabilidade da carteira após as movimentações mensais, disponibilizada mensalmente e cumulativamente no decorrer do ano em exercício, comparativamente a meta atuarial;
- Gráfico comparativo de rentabilidade e riscos dos fundos de investimentos;
- Composição da carteira dos fundos de investimentos que o RPPS possui recursos aplicados;
- Informações diárias de cota, patrimônio líquido e cotistas dos fundos de investimentos que compõe a carteira do RPPS;
- Variação diária, retorno acumulado e rentabilidade mensal ou em períodos específicos dos ativos;
- Disponibilizar sistema on-line de estrutura com base no modelo exigido pelo Ministério da Previdência, possibilitando o preenchimento do formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate;
- Disponibilizar sistema online, de ferramenta para credenciamento das instituições gestoras/administradoras de recursos seguindo exigências e critérios dispostos na Portaria MPS nº 440/13;
- Disponibilizar sistema online de ferramenta de auxílio para gerar "Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência - RIRPP". Neste tópico o sistema disponibilizará acesso às informações básicas dos ativos, bem como de suas movimentações, permitindo "exportar o XML" e salvar arquivo que deverá ser enviado ao sistema AUDESP conforme cumprimento ao disposto no Comunicado nº 044/2015 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- Disponibilização de relatórios detalhados, mensalmente e trimestralmente, sobre a rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com títulos, valores mobiliários e demais ativos alocados nos segmentos de renda fixa, renda variável;
- Ferramenta de auxílio ao credenciamento das Instituições financeiras, com controle de vencimentos;
- Ferramenta para simulação (Simulador) de otimização de portfólios;
- Disponibilizar sistema online que atenda a quaisquer outras exigências do Ministério da Previdência ou do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que vierem a acontecer no tocante à análise dos investimentos.

2 Em relação à **CONSULTORIA E ASSESSORIA EM VALORES IMOBILIÁRIOS** a prestação de serviços compreende a Consultoria e Assessoria para:

- Relatório de Política de Investimentos - envio de minuta base da Consultoria para o ano corrente e análise da Política de Investimentos vigente do RPPS;
- Editorias mensais sobre o panorama econômico;
- Sugestões para otimização da carteira, baseado no cenário econômico, na análise da

carteira e nas particularidades do Instituto, se comprometendo a não distribuir fundos, e a apresentar sempre as melhores alternativas do mercado com a imparcialidade que o serviço requer;

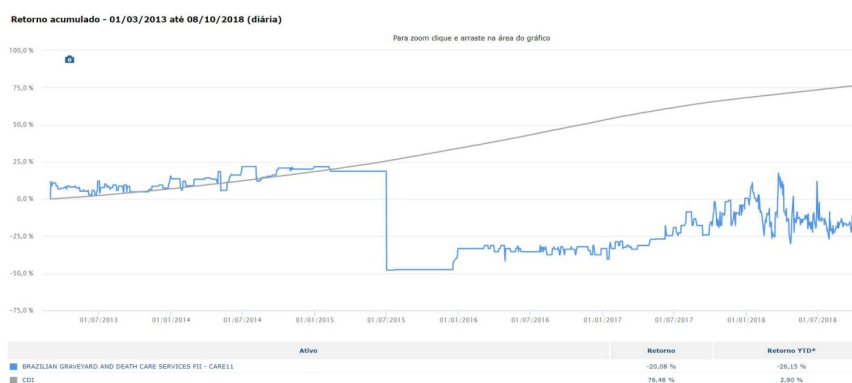
- Assessoramento na elaboração de demonstrativos e relatórios diversos, no preenchimento de formulários, bem como auxiliando na interpretação de normas pertinentes à prestação de serviços;
- Assessoramento a adotar todas as providências necessárias no tocante à área de investimentos para renovação do CRP;
- Assessoramento prévio ao acontecimento de Assembléias de Fundos de Investimentos através de análise da pauta proposta na convocação da Assembléia e histórico dos Fundos;
- Assessoramento no credenciamento de instituições financeiras, gestores e administradores;
- Assessoramento na elaboração de Parecer Técnico para Tribunais de Contas e Ministério da Fazenda Secretaria de Previdência Social (SPPS/MF);
- Assessoramento no lançamento do DAIR e DPIN;
- Consolidação, na plataforma on-line (sistema) das informações das posições;
- Efetuar análises Fundos de Investimentos;
- Efetuar diagnóstico da Carteira de investimentos do RPPS;

9.4. No item 2.11.1 do TSD foi solicitado "Cópias dos relatórios produzidos por consultorias quanto à orientação, recomendação ou aconselhamento das aplicações iniciais, manutenção das posições, novas aplicações, e/ou resgates relativos ao fundo de investimento relacionado".

9.5. No Relatório de Avaliação do fundo BRAZILIAN GRAVEYARD, realizada pela empresa CRÉDITO & MERCADO, datada de 08.10.2018, destacamos sobre sua conclusão:

4.2 Conclusão para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS

9.6. Faltou a empresa de assessoria mencionar em sua análise que desde que entrou em funcionamento o fundo já vinha com uma rentabilidade negativa, que na data da análise, 08.10.2018, representava 20,08%:



10. CRENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS

10.1. Para que as aplicações de recursos do RPPS sejam realizadas tendo em conta as condições previstas na Resolução CMN nº 3.922, de 2010, é necessário conhecer os possíveis administradores dos fundos de investimentos, a quem cabe tratar dos aspectos jurídicos e legais da entidade, e os seus gestores, que cuidam da estratégia de montagem da carteira de ativos do fundo, visando o maior lucro possível com o menor nível de

risco. Esses aspectos oferecem elementos importantes para a tomada de decisão sobre as aplicações do RPPS.

10.2. Nesse sentido, além da autorização para funcionamento concedida pelos órgãos competentes (CVM e Bacen), deverão, os responsáveis pelos investimentos dos recursos previdenciários, verificar o grau de qualificação e perfil ético, no que se refere à conduta nas operações anteriormente realizadas, dos gestores e administradores dos fundos de investimentos que tenham interesse em contratar.

10.3. Para tanto, devem confirmar o cumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias daqueles agentes, verificar o seu histórico e experiência na gestão de recursos e o volume desses haveres atualmente sob sua responsabilidade e a aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimento que estiveram sua gestão e administração no passado.

10.4. Além disso, as instituições controladoras dos gestores e administradores dos fundos de investimentos devem ser consideradas de baixo risco de crédito ou de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento, com acompanhamento das informações divulgadas diariamente por entidades representativas reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos.

10.5. Todas essas precauções e cuidados estão detalhados nos §§ 1º e 2º do inc. IX do art. 3º da Portaria MPS nº 519, de 2011, apontando-se, ali, a documentação que deve ser analisada para que o regime próprio forme um adequado juízo de valor acerca da instituição escolhida, decida pelo credenciamento da entidade, e, conseqüentemente, a escolha, ou não, como apta a receber, como destinatária de suas aplicações, parcela dos recursos previdenciários.

10.6. O atendimento desse processo, cuja observância deve ser formalmente atestada pelo representante legal do RPPS, consubstancia o credenciamento prévio a que se refere a norma.

10.7. O prévio credenciamento permite, então, ao regime próprio, conhecer, minimamente, antes da efetivação da aplicação, as entidades que irão receber recursos do RPPS e os gestores e administradores dos fundos de investimento nos quais se pretende investir, favorecendo à tomada de decisões, de forma a possibilitar a escolha daqueles que apresentem melhores desempenhos e mais elevados padrões éticos de conduta.

10.8. A adequada consecução do credenciamento permite, ainda, comparar entidades diversas e optar por aquelas cuja contratação reflita o melhor cumprimento dos princípios que sejam mais aderentes aos princípios de que trata o inc. I do § 1º do art. 1º da Resolução CMN nº 3.922, de 2010.

10.9. Conforme já pontuou a CVM “existem centenas de gestores no mercado que atendem os mais diversos perfis de clientes. Ainda que todos eles sejam devidamente credenciados, a seleção daqueles que melhor atendem às expectativas e às necessidades do RPPS exige uma análise bastante criteriosa”.

10.10. Veja-se, portanto, que, sendo necessária cautela mesmo em relação aos gestores credenciados para que se escolha aqueles que melhor atendam aos interesses do RPPS, quando o regime próprio aplica recursos em instituições que sequer foram objeto de prévio credenciamento adiciona risco desnecessário a suas aplicações, em especial naquelas instituições sem representatividade histórica quanto ao volume de recursos geridos e administrados, vez que opta por gestor e administrador de recursos sobre os quais não possui dados objetivos suficientes para uma avaliação adequada, realizando, mesmo assim, muitas vezes, a sua contratação simplesmente porque foi indicado pela consultoria ou porque os representantes do RPPS “achavam” tratar-se de uma entidade bem posicionada no mercado, sem que houvessem, em momento algum, analisado, com a reunião das informações adequadas, dados objetivos capazes de fornecer subsídios para a tomada da melhor decisão, violando, desse modo, a segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência previstos na Resolução CMN nº 3.922, de 2010.

10.11. O responsável pela gestão de recursos e o comitê de investimentos são participantes ativos do processo decisório de investimentos, cabendo a ambos, mas em especial ao gestor dos recursos, analisar previamente as opções de investimentos e deliberar sobre elas, emitindo uma opinião formal, indicando a motivação pela qual determinada aplicação foi escolhida ou rejeitada.

10.12. Não há razão lógica que justifique a aplicação de recursos pelo regime próprio em fundos de investimentos a respeito dos quais não disponha de conhecimento adequado ou suficiente acerca de suas características, mormente quando tais informações estão disponíveis em diversas fontes às quais possui fácil acesso (CVM, Anbima, etc) e, ostentando a condição de investidor dos recursos, pode solicitá-las ao ofertante do produto, possibilitando-lhe embasar sua decisão mediante, inclusive, comparação com oportunidades de

investimento semelhantes.

10.13. Lembrando orientação da CVM, “selecionar os melhores produtos exige um trabalho de pesquisa, análise e comparação que, embora não seja simples, pode auxiliar na estruturação de uma carteira de investimento com um perfil mais aderente ao objetivo desejado e fornecer maior conhecimento dos riscos envolvidos”.

10.14. A análise da carteira deve ser realizada, inclusive, para identificar e avaliar os ativos finais que compõem a carteira do fundo de investimento no qual se pretende investir, pois a sua qualidade será determinante para a rentabilidade da aplicação.

10.15. Tais condutas, repita-se, adicionam riscos às aplicações dos recursos, trazendo prejuízo à sua transparência, podendo, também, comprometer a rentabilidade, a solvência e a liquidez da aplicação. Traduzem, ainda, o descumprimento do princípio de adequação à natureza das suas obrigações, todos princípios estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922, de 2010.

10.16. Assim, espera-se, como conduta razoável de segurança, prudência e transparência, a análise do fundo de investimento no qual se pretende investir – e também de fundos semelhantes – estudando sua carteira, suas perspectivas de rentabilidade, sua liquidez, seus riscos, dentre outros elementos, para verificar a aderência da opção de investimento com os objetivos do RPPS.

10.17. A falta de análise da opção de investimento – ou sua análise inadequada ou insuficiente – adiciona riscos desnecessários à aplicação e contraria à necessidade de observância da condição de segurança, motivação, adequação à natureza das suas obrigações e transparência nas aplicações, podendo comprometer também a rentabilidade, a solvência e a liquidez do investimento.

10.18. O credenciamento das instituições financeiras, gestores e administradores dos fundos de investimentos é requisito imprescindível para a aplicação de recursos, conforme previsto no inciso IX do art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011 c/c com o estabelecido no art. 6º-E do mesmo diploma normativo, incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015, devendo ser realizado previamente à aplicação, uma vez que se trata de conduta de governança que pode permitir ao RPPS conhecer melhor os fundos de investimentos e as instituições nos quais serão aplicados os seus recursos, assegurando as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez de que trata a Resolução CMN nº 3.922/2010.

10.19. Para credenciamentos (inclusive renovação de credenciamento) realizados a partir de 01/10/2015 o RPPS deverá utilizar o Termo de Análise de Credenciamento e do Atestado de Credenciamento, em observância ao disposto no art. 6º-E, incisos I e II, da Portaria MPS nº 519/2011.

10.20. O item 2.6 do TSD solicitou cópia do Atestado de Credenciamento (a partir de 01/10/2015, conforme previsto no art. 6º-E da Portaria MPS nº 519, de 2011), não sendo necessário encaminhar todo o processo de credenciamento, apenas os atestados e documentos que contenham análise efetiva do investimento realizado.

10.21. Foram apresentados os termos de credenciamento da administradora PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A e da gestora ZION GESTÃO DE RECURSOS, datados de 17 de outubro de 2018.

10.22. No subitem 2.6.1 foi solicitado a análise em relação ao histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador, adequação ao volume de recursos sob gestão e administração e outras informações que levaram à decisão de investimento, previamente à aplicação.

10.23. E no subitem 2.6.2 foi solicitado relatório (s) contendo a análise técnica realizada antes da aplicação, indicando a origem das informações, a avaliação do investimento e a motivação pela modalidade.

10.24. Apresentado a análise do fundo efetuado pela empresa de assessoria e o Questionário Padrão Due Diligence da AMBIMA.

11. ADERÊNCIA DA APLICAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DO RPPS

11.1. Integrando mais um dos princípios de natureza objetiva, o princípio da adequação dos investimentos à natureza das obrigações do RPPS impõe-se ao gestor previdenciário, previamente à contratação do investimento, que proceda à cuidadosa verificação dos aspectos e condições da aplicação que possibilitem

avaliar a compatibilidade do produto ou operação com o perfil do RPPS.

11.2. Esse procedimento requer tanto o domínio das informações relativas ao investimento que se pretende realizar, como dos dados relacionados às condições de organização, funcionamento e operação do RPPS, variáveis que, permitindo a identificação segura do perfil da entidade no que se refere à sua qualidade de investidor e do negócio a ser contratado, tornam possível verificar a adequação do investimento às obrigações assumidas pelo sistema. Aspectos como margens adequadas de risco assumido e de retorno esperado e fluxos de caixa atuarial certamente serão considerados nessa avaliação.

11.3. Com efeito, nesse cenário, o princípio da adequação à natureza de suas obrigações consolida a noção de "responsabilidade financeira" no modelo de gestão dos recursos previdenciários, ao manter a atenção e o olhar do administrador firme na percepção das relações existentes entre a higidez do RPPS, tomado em sua totalidade orgânica e temporal, e as escolhas de investimento por ele realizadas.

11.4. Esses fundos de investimentos possuem longos prazos de carência e/ou para conversão de cotas, impedindo que o investidor possa ter acesso imediato aos recursos tão logo solicite o seu resgate. Nesses casos, o montante a ser efetivamente recebido pelo RPPS somente é conhecido após expirado o prazo fixado, de modo que a rentabilidade apresentada, em determinado momento, pode não ser a mesma de quando do efetivo recebimento do resgate.

11.5. Por conta desse risco adicional, decorrente da imobilização do recurso durante um certo período de tempo, essas aplicações somente podem ser realizadas com a elaboração prévia, pelo responsável pelo RPPS, de atestado evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime, providência que tem por propósito assegurar que a indisponibilidade do recurso por um certo período não prejudicará o pagamento daqueles compromissos.

11.6. A partir do momento que o RPPS passa a adotar a postura prudencial recomendada pela norma, também é capaz de evidenciar que outros riscos relacionados à liquidez podem estar presentes mesmo quando o regulamento do fundo não prevê prazo de resgate ou para conversão de cotas, a exemplo do que ocorre nos casos de fundos fechados, cuja negociação de cotas é possível apenas no mercado secundário, situação de alguns Fundos de Investimentos em Participações (FIP) e Fundos de Investimentos Imobiliários (FII).

11.7. As aplicações de recursos do RPPS, a partir de 11/10/2013, em fundos que apresentem prazo de desinvestimento, inclusive prazo de carência e para conversão de cotas, devem ser precedidas de atestado do responsável legal pelo RPPS, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime (artigo 3º, § 4º da Portaria MPS nº 519/2011).

11.8. Por meio dessa exigência é possível que os órgãos superiores de deliberação e controle e os responsáveis pela gestão de recursos do RPPS, bem como o Comitê de Investimentos, verifiquem se a aplicação em determinado fundo de investimento pode comprometer, ou não, o cumprimento das obrigações financeiras do RPPS em decorrência da indisponibilidade de parte dos recursos durante o período de carência do fundo de investimento.

11.9. Conforme regulamento, o Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, destinado a investidores em geral, não sendo possível requerer o resgate de cotas, sendo admitida a negociação em mercado organizado administrado pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa e Balcão.

11.10. Foi solicitado no item 2.7. do TSD "Documentos que comprovem que o responsável legal pelo RPPS observou a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do regime próprio de previdência social, considerando as características do fundo de investimento (prazo para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas, se é aberto ou fechado, liquidez e taxa de saída), conforme previsto no art. 3º, inciso II, §4º, da Portaria MPS 519/2011".

11.11. Apresentado o atestado de compatibilidade datado de 08.11.2018.

12. **AUTORIZAÇÃO DE APLICAÇÃO E RESGATE – APR**

12.1. Por determinação contida no art. 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011, as aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do Formulário APR - Autorização e Resgate, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico da Previdência Social.

12.2. O preenchimento da APR está previsto no artigo 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011, com redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012. Não se trata de providência meramente burocrática imposta pela norma, mas requisito indispensável para assegurar a transparência das aplicações, evidenciando-se o embasamento técnico da decisão de aplicação. Compreende o último documento emitido antes da contratação do investimento, veiculando, dentre outras, as seguintes informações:

- a) a motivação que fundamentou a escolha da modalidade de aplicação e a justificativa da opção por determinada instituição/ativo em detrimento das demais instituições/ativos;
- b) a indicação se o fundo está aderente à PAI;
- c) a confirmação de que houve o prévio credenciamento do fundo de investimento/instituição pela unidade gestora do RPPS;
- d) o detalhamento da característica dos títulos e fundos que serão contratados.

12.3. A adequada emissão da APR, portanto, permitirá a verificação das razões que levaram o RPPS a escolher determinada aplicação em detrimento de outras, se houve o prévio credenciamento do gestor e administrador do fundo de investimento e se a aplicação está aderente à PAI do exercício, devendo eventuais omissões, lacunas e erros na sua confecção ser tratados como quebra do princípio da transparência que deve orientar a aplicação dos recursos previdenciários.

12.4. Até mesmo sob o ponto de vista da razoabilidade, é de se esperar a análise das informações necessárias para formar um juízo adequado a respeito da aplicação, em especial, acerca dos dados que podem impactar mais diretamente na segurança, liquidez, solvência e rentabilidade da operação. Seria o mínimo também aguardado do comportamento dos que decidiram pelas aplicações, que fosse realizada a comparação da aplicação com outras de mesma natureza, de modo a justificar porque foi escolhido determinado investimento em detrimento de outros, fato, inclusive, que a legislação determina que deva ser registrado no Formulário de Autorização de Aplicação e Resgate - APR.

12.5. A motivação é um princípio aplicável ao Poder Público e conforme o qual deve ele, por meio de seus agentes, apresentar, sempre, as razões que fundamentam ou justificam sua atuação. O princípio da motivação encontra-se implícito no quadro constitucional como decorrência necessária dos preceitos fundamentais da igualdade de todos perante a lei (caput do artigo 5º) e da submissão de todos somente à lei (inciso II do artigo 5º), cuja observância impõe ao agente do Estado que evidencie as circunstâncias que ensejaram a prática do ato (pressupostos de fato) e os preceitos jurídicos que o embasaram (pressupostos de direito).

12.6. No âmbito da administração pública, trata-se de norma cujo atendimento é requisito para que possa o Estado demonstrar que atua de acordo com a ordem jurídica, o interesse público, os padrões éticos e a transparência, valores resguardados pela Constituição Federal e expressos por ela, como norma de conduta dos agentes públicos, nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

12.7. Como fundamentação de providência que é adotada em razão de interesse público, a motivação constitui o relato dos motivos que levaram o agente à prática do ato, demonstrando sua conformidade com o Direito e sua adequação aos padrões de conduta e de equidade exigidos ou esperados na situação. Compõe, portanto, instrumento fundamental para se assegurar a transparência na ação do Estado.

12.8. Ao determinar que a APR contenha a motivação das aplicações, a legislação nada mais fez do que explicitar norma constitucional que já orienta a atuação daqueles que, em nome do Estado, concorrem para a consecução de atividade de interesse público, a qual, no caso específico dos RPPS, é a proteção social previdenciária dos servidores prevista no artigo 40 da Constituição da República.

12.9. A necessidade de o gestor previdenciário motivar suas decisões no que se refere aos investimentos previdenciários ganha ainda maior relevância quando se tem em conta que negocia com dinheiro de natureza pública, devendo, assim, a aplicação desses recursos estar sempre justificada, de forma a que se revelem a licitude e legitimidade de cada operação. Nesse contexto, o princípio da motivação deve ser observado em relação às escolhas feitas na aplicação dos recursos previdenciários, devendo o gestor que por elas responde apontar os motivos de ter preferido determinado investimento, permitindo, com isso, o exame da procedência e justeza de sua opção.

12.10. Ademais, aplicações realizadas sem o preenchimento da APR, ou com o seu preenchimento inadequado, indicam, em regra, omissão ou deficiência no cumprimento das etapas precedentes preparatórias das

aplicações (definição da PAI, credenciamento e certificações obrigatórios, análise da liquidez do fundo e participação efetiva do Comitê de Investimentos no processo decisório de aplicação dos recursos), resultando em investimentos que podem não ter presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência exigidas para a aplicação dos recursos dos segurados e destinados a garantir o pagamento de benefícios.

12.11. Foi apresentada APR nº 308/2018, datada de 08.11.2018, que autoriza a aplicação no fundo BRAZILIAN GRAVEYARD.

12.12. Consta na APR o Comitê de Investimento como proponente e a Diretora Administrativo-Financeiro, Sra. Maria Cláudia Barroso do Rego gestor/autorizador.

Proponente: COMITÊ DE INVESTIMENTOS CPF: 000.000.000-00	Gestor/Autorizador: MARIA CLÁUDIA BARROSO DO REGO CPF: 025.059.358-07 Certificação: ANBIMA Validade: 10/10/2019	Responsável pela liquidação da operação: WILIAM EVARISTO DE OLIVEIRA CPF: 178.978.868-40
--	--	---

12.13. Na descrição da operação e características dos ativos, que serviriam como justificativa da aplicação, consta:

HISTÓRICO / DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO: Aplicação em Fundo Imobiliário, conforme previsto na Política de Investimento do Instituto, visando a diversificação da carteira, sendo este o único Fundo Imobiliário enquadrado apresentado no mercado financeiro.

12.14. Portanto, as informações mínimas, citadas no subitem 12.2 deste item, não foram atendidas, sem especificar, principalmente

- Não há registro formal de motivação pela aplicação e de justificativa da opção por determinada instituição/ativo em detrimento das demais instituições/ativos, com análise de outras opções de investimentos realizadas antes de escolher o fundo. Ou seja, não há registro da motivação ou as conclusões que levaram os responsáveis a escolher o fundo ou a justificativa da opção por essas instituições (administradores e gestores) em detrimento das demais, ou de que houve a análise de outras opções de investimentos realizadas antes de destinar recursos a esse fundo de investimentos;
- Não há menção ao credenciamento do fundo de investimentos/instituição realizado pela Unidade Gestora do RPPS;
- Não há menção da aderência da aplicação à política de investimentos
- Não há o detalhamento da característica dos títulos e fundos que serão contratados.

13. **PERFIL DO INVESTIDOR**

13.1. Na análise do fundo de investimento, os gestores do RPPS não podem descurar, ainda, de verificar a adequação do produto ao perfil do regime próprio (suitability), de forma a que se confirme, ou não, sua eventual condição de investidor qualificado ou profissional.

13.2. A figura do investidor qualificado e do investidor profissional está, atualmente, disciplinada na Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, que trata do dever de as pessoas que mencionam verificarem a adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

13.3. O art. 1º dessa Instrução dispõe nos seguintes termos:

Art. 1º As pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição e os consultores de valores mobiliários não podem recomendar produtos, realizar operações ou prestar serviços sem que verifiquem sua adequação ao perfil do cliente.

§ 1º As regras previstas na presente Instrução são aplicáveis às recomendações de

produtos ou serviços, direcionadas a clientes específicos, realizadas mediante contato pessoal ou com o uso de qualquer meio de comunicação, seja sob forma oral, escrita, eletrônica ou pela rede mundial de computadores.

§ 2º As regras previstas na presente Instrução devem ser adotadas para o cliente titular da aplicação.

13.4. Trata-se, portanto, de norma que visa estabelecer parâmetros e exigências a serem observados pelos agentes habilitados a atuar como integrantes do sistema de distribuição e aos consultores de valores mobiliários com vistas a que, previamente à contratação de aplicações no mercado financeiro, seja identificado o perfil do respectivo cliente, de forma a que, atendendo-se suas características individuais, sejam-lhe oferecidas as modalidades de operação mais adequadas.

13.5. Em seu art. 9º, essa norma estabelece o seguinte:

Art. 9º A obrigatoriedade de verificar a adequação do produto, serviço ou operação não se aplica quando:

I – o cliente for investidor qualificado, com exceção das pessoas naturais mencionadas no inciso IV do art. 9º-A e nos incisos II e III do art. 9º-B;

13.6. O art. 9º-B esclarece que estão compreendidos dentre os investidores qualificados, os investidores profissionais, cuja abrangência integra rol constante do art. 9º-A da mesma Instrução. O reconhecimento de investidor qualificado ou profissional dispensa o cumprimento dos procedimentos envolvidos na adequação do perfil do cliente às modalidades de aplicações disponíveis, constituindo, assim, uma exceção à regra estabelecida na norma aqui mencionada.

13.7. Relativamente aos RPPS, o art. 9º-C da Instrução CVM nº 539, de 2013, introduzido pela Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014, dispõe da seguinte forma:

Art. 9º-C Os regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios são considerados investidores profissionais ou investidores qualificados apenas se reconhecidos como tais conforme regulamentação específica do Ministério da Previdência Social.

13.8. As condições estabelecidas por este Ministério para que o regime próprio possa ser considerado investidor qualificado ou profissional estão dispostas nos artigos 6º-A, 6º-B e 6º-C. da Portaria MPS nº 519, de 2011, nos seguintes termos:

Art. 6º-A Será considerado investidor qualificado, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

I - cujo ente federativo instituidor possua Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente na data da realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, pelo cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos dela decorrentes; **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

II - possua recursos aplicados, informados no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR enviado à SPPS, do bimestre imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

III - comprove o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos, na forma do art. 3º-A; **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

IV - tenha aderido ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS", instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, e obtido certificação institucional em um dos níveis de aderência nela estabelecidos. **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

§ 1º A partir do credenciamento da primeira entidade habilitada a atuar como

certificadora do Pró-Gestão RPPS, nos termos do inciso II do art. 6º da Portaria MPS nº 185, de 2015: **(Redação dada pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)**

I - o montante de recursos definido no inciso II do **caput** será reduzido para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e **(Incluído pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)**

II - os requisitos definidos no inciso IV do **caput** passarão a ser exigidos, sendo: **(Incluído pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)**

a) de imediato, a formalização da adesão ao Pró-Gestão RPPS; e **(Incluído pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)**

b) em até um ano a contar do primeiro ato de credenciamento, a obtenção da certificação institucional. **(Incluído pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)**

§ 2º Observado o disposto no § 1º, é vedada a aplicação de recursos em investimentos destinados a investidores qualificados pelos RPPS que não cumpram integralmente os requisitos de que tratam os incisos I a IV do **caput**. **(Incluído pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)**

Art. 6º-B Será considerado investidor profissional, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015).**

I - cujo ente federativo instituidor possua Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente na data da realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, pelo cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos dela decorrentes; **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

II - possua recursos aplicados, informados no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR enviado à SPPS, do bimestre imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

III - comprove o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos, na forma do art. 3º-A; **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

IV - tenha aderido ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS", instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, e obtido certificação institucional no quarto nível de aderência nela estabelecido. **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

Parágrafo único. A classificação de RPPS como investidor profissional somente produzirá efeitos quando atendidos os requisitos de que tratam os incisos I a IV do **caput**, sendo vedada a aplicação de recursos em investimentos destinados a investidores profissionais pelos RPPS que não os cumpram integralmente. **(Incluído pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)**

Art. 6º-C A classificação do RPPS como investidor qualificado ou investidor profissional, na forma dos art. 6º-A e 6º-B, não exime seus representantes legais, dirigentes, responsáveis pela gestão dos recursos e membros dos órgãos de deliberação colegiada da responsabilidade pela adoção de elevados padrões éticos e técnicos na governança e controle das operações e pela observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, segundo o disposto em Resolução do CMN. **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

§ 1º Constatado em procedimento administrativo o descumprimento do disposto no **caput**, a SPPS declarará a suspensão da condição de investidor qualificado ou investidor profissional, que perdurará até que: **(Incluído pela Portaria MPS nº 300,**

de 03/07/2015)

I - sejam superadas as condições que motivaram a suspensão; **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

II - seja comprovado pelo RPPS que foram adotadas medidas para apuração de responsabilidades, em relação aos agentes que deram causa ao descumprimento dos preceitos definidos no caput. **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

§ 2º Durante o período da suspensão o RPPS ficará impedido de realizar novas alocações ou subscrições que exijam a condição de investidor qualificado ou investidor profissional. **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

§ 3º A SPPS divulgará a relação dos RPPS para os quais tenha sido declarada a suspensão da condição de investidor qualificado ou investidor profissional no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet. **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

13.9. Nessas condições, pode-se concluir que sempre que os gestores do regime próprio decidem aplicar recursos em fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais sem que o RPPS detenha, no momento da aplicação, essa condição, expõe os recursos do RPPS a risco adicional desnecessário, violando as condições de prudência estabelecidas na Resolução CMN nº 3.922, de 2010.

13.10. Na época da aplicação o fundo era destinado a investidores em geral.

14. ACOMPANHAMENTO DAS APLICAÇÕES

14.1. Após a decisão do RPPS pela aplicação dos recursos em determinado tipo de investimento, inicia-se uma nova etapa, cujo impacto também pode ser significativo na rentabilidade dos recursos: o acompanhamento da evolução da aplicação, para determinar o melhor momento de resgate do investimento e, até mesmo, a possibilidade de realização de novas aplicações.

14.2. Tão importante quanto aplicar bem, é acompanhar a evolução dos fatores determinantes para a realização da aplicação e a ocorrência de novos eventos passíveis de impactar diretamente no seu resultado final.

14.3. A medida é necessária não apenas como insumo no processo de detalhamento da política de investimentos, mas também para subsidiar decisões posteriores à contratação das aplicações, a exemplo da renovação ou não do credenciamento de entidades, agentes e produtos.

14.4. Nesse sentido, a Portaria MPS nº 519, de 2011, traz uma série de condutas a serem observadas pelo RPPS com vistas a criar condições para monitoramento das suas aplicações, da evolução dos seus riscos, da sua rentabilidade, da composição da carteira dos fundos de investimentos e eventuais desempenhos dos gestores e administradores do fundo capazes de impactar no resultado final do investimento. Essas condutas integram os dispositivos abaixo:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

.....
V - elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;

VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria nas operações de aplicação dos recursos do RPPS e da regularidade do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

14.5. Além dessas ações, que constituem o mínimo de acompanhamento que se espera do regime

próprio, é razoável, também, que o RPPS:

Verifique periodicamente a carteira do fundo de investimento para identificar se ocorreram variações que possam impactar nas perspectivas de rentabilidade, solvência e liquidez do investimento;

Acompanhe a divulgação de fatos relevantes que possam servir como suporte para a análise a respeito da continuidade, ou não, da aplicação;

Analise a divulgação dos pareceres dos auditores independentes e relatórios de risco (quando for o caso), inclusive antes da realização da aplicação;

Realize pesquisas adicionais a respeito do fundo de investimento e dos gestores e administradores, inclusive na rede mundial de computadores.

14.6. A falta de acompanhamento das aplicações pelo regime próprio, notadamente pelo órgão superior de deliberação e controle, pode impactar diretamente na condição de rentabilidade das aplicações e, também, nos princípios de transparência, solvência, liquidez e adequação à natureza de suas obrigações que devem sempre orientar esses investimentos.

15. À luz das determinações contidas no inciso V do art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011, o RPPS deve elaborar relatório detalhado, no mínimo trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos, bem como o submeta às instâncias superiores de deliberação e controle.

15.1. Foi solicitado no item 2.13 do TSD que o ente apresentasse cópia de documentos relativos a procedimentos administrativos, disciplinares ou de qualquer natureza em instância do RPPS, bem como denúncias, inquéritos ou representações para identificar e apurar a responsabilidade dos agentes que, por ação ou omissão, eventualmente tenham causado prejuízo ou foram consideradas lesivas ao RPPS, relativos a aplicações no fundo de investimento relacionado, se houver. Não foi apresentado documentos para este item.

15.2. Foi solicitado através do TSD Termo de Solicitação de Documentos, item 2.12, cópias de documentos que demonstrem, com relação ao fundo de investimento relacionado, cujas carteiras sejam representadas, exclusivamente ou não, por cotas de outros fundos de investimento, que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS verificou a manutenção, por esses fundos, das composições e limites dos fundos de investimentos em que foram aplicados diretamente os recursos do RPPS, nos termos exigidos pelo § 7º, do artigo 3º, da Portaria MPS nº 519, de 2011.

15.3. O fundo BRAZILIAN GRAVEYARD não possui cotas de outros fundos de investimento, razão pelo qual esse item não se aplica ao caso.

15.4. Se até a data da análise da empresa de assessoria o rendimento negativo era de 20,08%, após a aplicação, 08.11.2018, o fundo vem apresentando resultado negativo de 62,98%, conforme gráfico abaixo:



15.5. Conforme ata do Comitê de Investimento apresentada, foi efetuado resgate do fundo CONSTÂNCIA FUNDAMENTO FI AÇÕES CNPJ 11.182.064/0001-77 para aplicação no BRAZILIAN GRAVEYARD.

15.6. Fazendo a comparação do rendimento na aplicação do fundo com o fundo CONSTÂNCIA FUNDAMENTO e com a CDI teríamos:

FUNDO	VALOR APLICADO 08.11.2018	VALOR EM 30.09.2021	RENDIMENTO
-------	---------------------------	---------------------	------------

BRAZILIAN GRAVEYARD		1.097.142,40	-63,43%
CONSTÂNCIA FUNDAMENTO FI AÇÕES	2.999.998,75	4.461.898,14	48,73%
CDI		3.377.698,59	12,59%

15.7. Chegamos a esse rendimento e valor de remuneração comparando o valor da cota na aplicação em 08.11.2018 e o valor da cota em 30.09.2021 constante nas informações do fundo no site da CVM.

15.8. Portanto, podemos afirmar que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV teve um decréscimo significativo em seu patrimônio com a decisão de resgatar o valor do fundo CONSTÂNCIA FUNDAMENTO FIA e aplicar no fundo BRAZILIAN GRAVEYARD, além da liquidez, pois no fundo resgatado o resgate seria imediato, e o do BRAZILIAN GRAVEYARD somente permite negociação em balcão, sujeito a preço do mercado.

16. PROCESSO DECISÓRIO DAS APLICAÇÕES

16.1. O investimento dos recursos do RPPS sujeita-se a um conjunto de procedimentos visando assegurar a escolha das melhores opções disponíveis de investimento. Esse grupo de ações normativamente pré-definidas não são meras "formalidades burocráticas", pois quando bem executadas, podem favorecer a escolha do melhor investimento, reduzir riscos e otimizar a gestão dos recursos com vistas ao pagamento de benefícios aos segurados do RPPS.

16.2. A competência para execução desses procedimentos depende, em parte, da estrutura organizacional do RPPS, definida na legislação de cada ente federativo, estrutura que, porém, deverá ser composta por, pelo menos, três órgãos, no que se refere à aplicação de recursos: órgão superior de deliberação e controle, Comitê de Investimentos e pessoa responsável pela gestão dos recursos previdenciários. Cada um desses atores possui um conjunto de atribuições a serem desempenhadas na aplicação dos recursos as quais, quando não realizadas a contento, ampliam, desnecessariamente, o risco envolvido nessa operação.

16.3. Foi solicitado no item 2.14 do TSD Informações dos responsáveis pela oferta dos fundos de investimentos ao RPPS (documentos, e-mails, prospectos, cartões etc) com o contato, a abordagem, a apresentação do fundo, as datas, locais e pessoas envolvidas nesse processo.

16.4. O ente apresentou o e-mail, datado de 03.08.2017:

De: Mario Falcão - H11 Capital <mario.falcao@h11capital.com>
Enviado em: quinta-feira, 3 de agosto de 2017 17:38
Para: mariaclaudia@valiprev.com.br
Assunto: APRESENTAÇÃO H11 CAPITAL E FUNDO CARE11
Prioridade: Alta

Prezada Maria Cláudia,

Conforme entendimento em telefonema, envio este e-mail com o propósito de agendarmos reunião para a apresentação da H11 Capital, gestora especializada em produtos com alta geração de Alfa, e a apresentação de nosso fundo de investimentos Care11, consolidador de toda uma indústria em que não há crise, produto único no Brasil.

Proponho a data de 10/08/2017, como sugestão, para o agendamento da reunião; caso haja algum empecilho, por favor sugira outras duas possíveis datas e os respectivos períodos que vocês poderiam receber-me.

Em antecipação, muito obrigado.

Atenciosamente,



H11 CAPITAL

Mario Falcão
+55 11 98260 - 6187
Av. Horácio Lafer, 160 | Conj. 21
Itaim Bibi | São Paulo, SP - 04538-080
mario.falcao@h11capital.com

16.5. A aplicação no fundo BRAZILIAN GRAVEYARD foi discutido no Comitê de Investimento em reunião do dia 03.10.2018:

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2018 DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO VALIPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS – GESTÃO 2018/2020

Membros nomeados através da Portaria nº 272/2018 - VALIPREV

Aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2018, na sala de reuniões da VALIPREV, sito a Rua Fernando Leite Ferraz, 349 em Valinhos, às 13:00 horas, reuniram-se os membros do Comitê de Investimentos, juntamente com a Sra. Simone, consultora financeira.

A Sr.ª Diretora apresentou os seguintes dados:

Item 4. Estratégia: Desde o início do ano, o Instituto vem sendo visitado pelo representante da Zion Gestão de Recursos Ltda para apresentação do Fundo Imobiliário BRAZILIAN GRAVEYARD AND DEATH CARE SERVICES. No dia 11/09/2018, novamente recebemos a visita do Sr. Mario Falcão da Zion e convidamos os Conselheiros para apresentação e discussão sobre o referido Fundo Imobiliário. O Comitê baseado na receptividade causada aos conselheiros, bem como na análise da consultoria Crédito e Mercado, deliberou pela aplicação de R\$ 3.000.000,00 neste Fundo, valor este resgatado do Fundo CONSTÂNCIA FUNDAMENTO FIA. Vale ressaltar que este fundo atende à Política de Investimentos do Instituto e principalmente a Resolução 3.922/10, sendo o único fundo imobiliário enquadrado apresentado no mercado financeiro. Com relação ao restante da carteira, o Comitê decidiu por manter como está, sem nenhum ajuste, até que aconteça o segundo turno das eleições, e o mercado se mantenha mais estável.

16.6. Pelo e-mail apresentado verifica-se que desde 2017 a diretora Administrativo/Financeira vinha em contato com os responsáveis pelo fundo de investimento, tendo recebido visitas desde o início de 2018 e uma específica de 11.09.2018, em que teria sido convidados os conselheiros para apresentação e discussão sobre o fundo.

16.7. E que o Comitê, “baseado na receptividade causada aos conselheiros” deliberou pela aplicação de três milhões. Solicitado por e-mail, não nos foi apresentada ata desta reunião dos conselheiros com o representante da ZION.

16.8. Como visto não foi discutida opções de investimento, apenas a decisão de resgatar do fundo CONSTÂNCIA FUNDAMENTO e aplicar no BRAZILIAN GRAVEYARD.

16.9. Fato importante é que não foi analisada a rentabilidade do fundo até aquela data, o que também não consta na análise da empresa de assessoria.

16.10. Analisando a rentabilidade do início do fundo até a data da aplicação, verificamos uma desvalorização de 20,99%, e do início do ano de 2018 até 08.11.2018, data da aplicação, uma rentabilidade negativa de 21,36%, fato que se agravará até a data atual:



16.11. É certo que rentabilidade passada não é garantia de rentabilidade futura, mas uma análise de empresa de assessoria financeira, em que os dirigentes do RPPS baseiam-se para tomar a decisão, deveria citá-la e justificar o porquê de acreditar que um rendimento passado negativo vai se tornar positivo a ponto de manter o equilíbrio financeiro atuarial do plano previdenciário.

16.12. Em resumo, a falta do cumprimento dos procedimentos acautelatórios, previstos na Resolução 3.922/2010 e da Portaria 519/2011, levaram a uma análise inadequada, que, se tivessem sido cumpridos, desaconselhariam a decisão de investir.

16.13. Não é correto, ainda mais tratando-se de recursos de terceiros (nesse caso dos segurados), que se realizem aplicações sem análise de discussão adequada realizadas previamente. A documentação existente a respeito da análise realizada é precária, apenas com o registro de que foi decidido por determinada aplicação, sem a apresentação de nenhuma evidência de que a decisão foi tomada com base em critérios técnicos justificáveis para aquele momento.

16.14. Uma análise mais detalhada poderia evidenciar que a aplicação não era, então, a melhor opção disponível, que os riscos envolvidos não eram aceitáveis, que a carteira do fundo não era aderente às perspectivas de retorno, que as taxas cobradas pelo fundo não são compatíveis com outros produtos semelhantes, ou qualquer outro elemento que desaconselhasse a realização do negócio diante das alternativas de que se dispunha naquele momento.

17. **DOCUMENTOS ANEXADOS**

17.1. Seguem anexos a esta Informação Fiscal os seguintes documentos:

- Análise prévia fundo BRAZILIAN GRAVEYARD;
- Cópia da APR da aplicação;
- Ata do Comitê de Investimentos;
- Extratos da aplicação 11/2018 e em 09/2021;
- Análise do fundo efetuado pela assessoria;

- Resolução nº 02 que cria o Comitê de Investimento;
- E-mail apresentando o fundo;
- Carta Contrato com assessoria de 2018.

18. CONCLUSÃO

18.1. Nessa Informação Fiscal foram verificadas principalmente a documentação de suporte às aplicações dos recursos no fundo de investimento relacionado, por meio dos quais é possível dizer que não houve prudência por parte dos gestores de recursos do RPPS, com uma exposição dos recursos aplicados em desacordo com a legislação que rege a aplicação dos recursos dos RPPS, assumindo riscos desnecessários.

18.2. Em qualquer investimento de recursos, independentemente de ser na gestão de recursos próprios ou de terceiros, o natural e o óbvio é que haja uma ação prévia efetiva de análise com atenção e cuidado, as quais minimizam os riscos inerentes ao mercado financeiro para qualquer tipo de investidor. Muito mais indispensável e imperiosa é a análise por parte dos responsáveis pelos investimentos de recursos previdenciários, cuja ação ou omissão deve ser verificada diante de seu dever fiduciário e da prudência necessária, pois trata-se de recursos de terceiros sob a administração pública.

18.3. Essas aplicações dos recursos previdenciários, se fossem realizadas com critério e rigor técnico pelos gestores, provavelmente não seriam realizadas, por seria constatado que extrapolavam o risco normal diante da preocupação com o patrimônio público. Pela documentação apresentada, vários riscos foram desconsiderados, de modo que os participantes do processo que culminou com essas aplicações, por ação ou omissão, não demonstraram uma reflexão mais profunda sobre quais seriam as consequências para os recursos previdenciários.

18.4. O § 1º do art. 1º da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, estabelece os princípios e diretrizes que devem fundamentar e orientar a conduta daqueles atores, normas cuja observância é requisito essencial para o necessário controle dos riscos das aplicações financeiras. Essas condições, consubstanciadas, dentre outros, nos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência impostos ao gestor quando da aplicação dos recursos, concretizam-se nos deveres, também previstos na Resolução CMN nº 3.922, de 2010, de elaboração adequada da política de investimentos (art. 4º), de aplicação dos recursos nos ativos autorizados (art. 2º) atendendo-se aos seus limites máximos (arts. 6º, 7º, 8º, 13, 14 e 14-A) e de cumprimento das demais vedações e restrições constantes daquela norma (arts. 11 e 23).

18.5. Ademais, diante dos princípios norteadores dos investimentos, o dever de cautela a que está sujeito o gestor do RPPS, na gestão dos recursos dos segurados destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, não se limita apenas à exclusiva observância dos segmentos, limites e vedações previstos na Resolução CMN nº 3.922, de 2010, e muito menos que, uma vez elaborada a política de investimentos, poderia ele livremente escolher qualquer um dos fundos de investimentos aí permitidos, observados seus respectivos limites, sem nenhuma outra medida ou considerações adicionais no processo de escolha dessas aplicações.

18.6. Um entendimento nesse sentido, significaria que uma vez atendidas as condutas previstas na Resolução do CMN, estariam os responsáveis pelos recursos do RPPS normativamente amparados e imunes a qualquer espécie de reprovação na gestão de suas aplicações, não se lhes podendo ser exigidas quaisquer outras condutas prudenciais, além da elaboração da política de investimentos e da observância dos limites e vedações objetivamente previstos naquela norma, o que faria perder o sentido de qualquer obrigatoriedade ao cumprimento dos princípios exigidos. Não é essa, contudo, a correta exegese que se deve extrair das normas que disciplinam a matéria, seja do ponto de vista de sua literalidade, seja no que se refere ao conteúdo principiológico de que emanam e que concretizam.

18.7. A relevância do bem público envolvido – recursos dos segurados destinados ao pagamento de seus benefícios e, em última instância, à garantia de aposentadorias minimamente dignas – exige do Estado o detalhamento normativo dos desdobramentos práticos das condutas prudenciais por ele consideradas mínimas, para além, portanto, da simples elaboração da política de investimentos ou da mera definição dos tipos de ativos permitidos e dos limites de aplicação de recursos, com vistas a propiciar a consecução, no plano das operações concretamente realizadas no mercado financeiro, das condições para que as aplicações – uma vez obedecidas

aqueles condutas mínimas – sejam, de fato, realizadas com segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência.

18.8. No caso concreto, ora analisado, é possível que o descuido dos administradores dos recursos do RPPS nessa aplicação, tenha acarretado perdas, além de substancial risco de outras futuras em decorrência da composição da carteira do fundo e/ou outros fatos já mencionados nesse relatório.

18.9. Além da exposição dos recursos previdenciários a riscos desnecessários, nota-se que também houve o descumprimento de procedimentos prévios à aplicação, visto a ausência (ou a realização de modo insatisfatório) de procedimentos, que poderiam ter desaconselhado a aplicação, tais como:

- Comitê de Investimento com apenas um membro certificado;
- Utilização do formulário APR sem o registro formal das justificativas obrigatórias pela opção por determinada instituição/ativo em detrimento das demais instituições/ativos, com análise de outras opções de investimentos realizadas antes das aplicações;
- Nos Formulários APR não há menção de aderência à Política Anual de Investimentos, como também menção sobre o cadastramento/habilitação do fundo de investimento/instituição realizado pela Unidade Gestora;
- Motivação do ato administrativo, indicando os motivos de fato e de direito que o levaram a aplicar neste fundo de investimento;
- Avaliação sobre a saúde financeira dos emissores de ativos da carteira do fundo de investimento;
- Pesquisas sobre atos ou fatos relevantes publicados;
- Pesquisas sobre notícias negativas relevantes na mídia que envolvam o fundo de investimento, seu administrador e gestor.

18.10. O fundo de investimento apresentava os riscos adicionais em decorrência de condições adversas com relação aos ativos que compunham sua carteira e em relação ao histórico de seus administradores e gestores, o que indica, em tese, incompatibilidade das aplicações com os princípios da segurança e liquidez previstos no inciso I do § 1º do artigo 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010.

18.11. Além disso, a função dos gestores e demais agentes que participaram do processo decisório deveria ser resguardar os recursos aplicados, o que não se demonstrou com base nos documentos disponibilizados.

18.12. Portanto, e pelo exposto, os responsáveis não se cercaram das cautelas necessárias para diminuir o risco das aplicações, seja pela ação ou omissão dos agentes envolvidos no processo decisório, em descumprimento ao disposto no art. 1º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, o qual estabelece que os recursos do RPPS devem ser aplicados conforme as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, além dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, que regem a administração pública.

19. ENCAMINHAMENTO

19.1. A presente Informação Fiscal teve por finalidade subsidiar as ações de acompanhamento e supervisão dos investimentos de recursos dos RPPS, considerando o atendimento às condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência previstas no art. 1º da Resolução do CMN nº 3.922, de 2010.

19.2. A verificação restringiu-se aos períodos, documentos e informações mencionados nesta Informação Fiscal, portanto, não foi examinada a totalidade dos atos envolvendo o RPPS, desde a sua criação, e nem todas as aplicações do RPPS, sendo o presente trabalho específico para analisar as aplicações do RPPS em fundos de investimento.

19.3. Ante todo o exposto, nota-se que a aplicação do RPPS no Fundo BRAZILIAN GRAVEYARD foram realizadas em desacordo com as normas estabelecidas na Resolução CMN nº 3.922, de 2010, e da Portaria MPS nº 519, de 2011, violando o disposto no art. 6º, IV, da Lei nº 9.717, de 1998, e na legislação do ente federativo, expondo a aplicação a riscos desnecessários, com possibilidades claras de acarretar prejuízo aos

segurados do RPPS, podendo caracterizar irregularidades, conforme juízo de valor a ser emitido pelos órgãos competentes.

19.4. Diante do contexto analisado, a realização dessas aplicações possui relevância significativa e suficiente para que as situações descritas nesse relatório sejam encaminhadas a outros órgãos para que avaliem a ocorrência de ações culposas e/ou dolosas dos responsáveis, dada a exposição, em tese, temerária dos recursos do RPPS.

19.5. Sendo assim, sugere-se o encaminhamento à Polícia Federal para avaliar a adequação de se apurar a existência, em tese, de eventual crime, considerando o conjunto de informações disponíveis e ao Tribunal de Contas respectivo, para que examine o cabimento da caracterização de improbidade administrativa, e aprecie a oportunidade de aplicação de multa e restituição, caso se conclua que houve danos ao erário.

Criciúma, SC, 19 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

Ézio Luiz Isoppo

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.285.168

COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME



Documento assinado eletronicamente por **Ezio Luiz Isoppo, Auditor(a) Fiscal**, em 19/11/2021, às 08:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20160088** e o código CRC **DC45802F**.